



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002370-81.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO ÉVORA, são apelados ROBERTA THOMAZ CASTELLI, CADMESP -CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KAZUO SUZUKI, JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR, PATRICIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA KAWAKAMA e MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.575

Apelação nº 1002370-81.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Maria Cecília Conceição Evora

Apelados: Cadmesp -Consultoria Em Financiamentos Imobiliarios Ltda, Marcelo Donizetti Tomaz da Silva, João Benedito da Silva Júnior, Patricia Aparecida Tomaz da Silva Kawakama, Roberta Thomaz Castelli e Kazuo Suzuki

Juiz(a): Heitor Febeliano Dos Santos Costa

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de indenização por danos moral e material c.c restituição, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida - Sentença prolatada sem decisão de saneamento e sem fundamentação quanto aos pedidos de produção de provas - Supressão da fase instrutória em contexto de controvérsias relevantes de natureza fática, notadamente quanto ao efetivo conhecimento dos fatos danosos pela autora e à conduta ilícita e reiterada dos réus, por meio de negligência, imprudência e imperícia na prestação dos serviços - Violação ao artigo 357 do CPC e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - Prova requerida por ambas as partes não analisada - Inexistência de fundamentação sobre a necessidade ou não de instrução probatória - Inadmissibilidade de julgamento antecipado da lide nos moldes em que realizado - Precedentes desta E. Corte - Nulidade reconhecida - Sentença anulada com retorno dos autos à origem para saneamento e regular instrução do feito - Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1359/1363, que julgou improcedente a ação de dano moral c.c dano material e pedido de restituição ajuizada pela autora, envolvendo contrato de prestação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica. A autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, a autora argui, em preliminar, a não ocorrência da prescrição, eis que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ações como a presente se dá a partir da ciência do dano e, no caso dos autos, este ocorreu quando da contratação de nova patrona, que iniciou a análise de todos os autos a partir da data de 28/06/2019, dando ciência de todos os fatos à apelante. Aduz que tendo protocolado a ação em 01/02/2022, não há que se falar em prescrição.

Ainda em preliminar, argui a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de declaração de nulidade da sentença, em razão da ausência da produção de provas requeridas. Diz que na peça inaugural e em fase de produção de provas, requereu, expressamente e fundamentadamente, a produção de prova testemunhal, assim como os apelados. Argumenta a necessidade de provar os fatos alegados por meio de oitiva das demais vítimas dos réus, demonstrando a ocorrência recorrente do mesmo *modus operandi*, idêntico ao ora ocorrido e relatado. Alega que, no caso, a produção da prova testemunhal se mostra essencial para dirimir a controvérsia fática, mormente quanto à existência ou não do comportamento dos apelados. Diz que o pedido de dilação probatória não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, que julgou improcedente a ação de modo antecipado, sem sequer analisar as provas carreadas aos autos.

No mérito, alega que o magistrado sequer tomou ciência das alegações da inicial, uma vez que, a apelante, assim

como todas as suas vítimas, somente tomou ciência de que o imóvel estava em fase de leilão e que poderia ser recuperado, a partir do contato recebido da Cadmesp, não havendo que se falar que o contato inicial partiu da autora, uma vez que ela é quem foi procurada pela ré. Aduz que os réus não cumpriram com os serviços contratados de forma devida, deixando de cumprir os prazos necessários para o regular andamento das ações ajuizadas para recuperar o seu imóvel, além de não comunicar o andamento dos processos, os atos praticados e as decisões proferidas.

Menciona que a conduta dos réus ocasionou em extenso prejuízo financeiro, uma vez que não lhe comunicaram a determinação de desocupação voluntária do imóvel arrematado, causando a permanência da autora no imóvel, por erro, com incidência de multa. Diz que foram cobrados valores indevidos para a prática de atos jamais realizados ou, ainda, praticados em atraso nas ações em andamento. Alega que foi informada pelo síndico do condomínio acerca dos fatos sobre a desocupação do imóvel leilado. Aduz que embora o advogado não esteja obrigado ao resultado, tem a obrigação de buscar sempre a maneira mais adequada para obter êxito em suas demandas, em favor do cliente. Contudo, no caso, as ações propostas pelos réus não condizem com a defesa que deveriam ser apresentadas, houve perda de prazos, ausência de juntada de documentos, ausência de qualquer renegociação de dívidas, recurso deserto, peças apresentadas de modo errôneo, causando inúmeros prejuízos, muito embora tenha a cliente realizado todos os pagamentos devidos pelo serviço não executado.

Afirma que estão presentes os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos réus, os quais agiram com dolo, de modo a ludibriar a apelante, acarretando enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser indenizada. Requer o prequestionamento da matéria.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em preliminar, pede seja acolhida a alegação de não ocorrência da prescrição e, por outro lado, a configuração do cerceamento de defesa, com a decretação de nulidade da sentença. No mérito, pede provimento ao recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, a fim de julgar procedente a ação para “*condenar TODOS OS REQUERIDOS SOLIDARIAMENTE ao pagamento de verbas a título de dano moral no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dano material solidariamente condenado a Restituir a autora o importe de R\$ 122.974,28 referente aos valores pagos e pelos serviços não prestados e taxas jamais recolhidas, bem como, condenados ao pagamento do importe de R\$141.746,34, referente ao do material causado e cobrados nos autos do cumprimento de sentença número 0008701.67.2020.8.26.0577 que movidos em face da autora em razão da omissão por parte dos réus e ainda a efetuar a restituição de R\$12.000,00 referente aos honorários pago a nova patrona, quando do cumprimento de sentença restaram quitados os honorários contratados*”, com a inversão do ônus de sucumbência (fls. 1366/1402).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 2263/2264) e respondido a fls. 1687/1698, 1699/1755, 2217/2237.

Recurso originariamente distribuído à C. 10ª Câmara de Direito Privado, foi redistribuído à esta C. 25ª Câmara de Direito Privado, em razão da declinação da competência, com base no disposto na Resolução nº 623/13 (fls. 2297/2302).

É o relatório.

Trata-se de ação de dano moral c.c dano material e pedido de restituição ajuizada por Maria Cecília Conceição Evora contra Cadmesp - Consultoria Em Financiamentos Imobiliarios Ltda, Marcelo Donizetti Tomaz da Silva, João Benedito da Silva Júnior, Patricia Aparecida Tomaz da Silva Kawakama, Roberta Thomaz Castelli e Kazuo Suzuki. A demanda tem por objeto a cobrança de valores de indenização por dano material e moral, oriundos de supostos atos ilícitos praticados pelas rés, que ludibriaram a autora, ao entrarem em contato informado que seu imóvel seria leiloadado, mas era possível ser recuperado por meio de ações judiciais, influenciando a autora a celebrar contrato de serviços advocatícios e consultoria jurídica, mediante pagamento de elevados valores, sem a devida contraprestação.

Alega que os réus, durante a suposta prestação de serviços, perderam prazos nas ações em andamento sobre o imóvel leiloadado, deixaram de proceder a juntada de documentos e apresentaram defesas incorretas, a configurar negligência, imprudência e

imperícia em suas condutas. Diz que os réus omitiam informações acerca situação do imóvel e do andamento processual, causando inúmeros prejuízos financeiros à autora. Informa que em razão dos fatos, instaurou procedimento administrativo em face dos advogados envolvidos.

Diz que tomou conhecimento de que os réus adotaram o mesmo *modus operandi* contra diversas vítimas, causando enriquecimento ilícito e danos a diversas pessoas nas mesmas condições, razão pela qual resta configurada a responsabilidade civil dos réus, devendo ser indenizada pelos prejuízos suportados. Invoca a responsabilidade objetiva dos réus e a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, busca a condenação dos réus “ao pagamento de verbas a título de dano moral no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dano material solidariamente condenados a Restituir a autora o importe de R\$ 122.974,28 referente aos valores pagos e pelos serviços não prestados e taxas jamais recolhidas, bem como, condenados ao pagamento do importe de R\$141. 746,34, referente ao do material causado, valores cobrados nos autos do cumprimento de sentença número 0008701.67.2020.8.26.0577 que movidos em face da autora em razão da omissão por parte dos réus e ainda a efetuar a restituição de R\$12.000,00 referente aos honorários pago a nova patrona, quando do cumprimento de sentença restarão quitados os honorários contratados”, além da remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de

crimes (fls. 01/18).

A r. sentença merece ser anulada, diante do cerceamento de defesa que comprometeu a higidez do julgamento.

Isso porque a fundamentação adotada pelo Juízo *a quo* se limitou a consignar que “*a pessoa jurídica contratada cumpriu suas obrigações contratuais, pois contratou advogados que providenciaram o ajuizamento de ações em benefício da demandante*” e que a autora “*foi citada para os atos e termos da ação ajuizada pela arrematante do imóvel visando sua imissão na posse do bem em 03.12.18 (fls. 06)*” e a “*presente ação, no entanto, só foi ajuizada em 1º.02.22 (informação do sistema), isto é, após o decurso do prazo de prescrição da pretensão à reparação de danos (CC, art.206, V, § 3º)*”, contudo, não analisou qualquer ponto concreto levantado pela autora, especialmente no tocante às alegações de prestação de serviços com negligência, imprudência e imperícia, de prática de ato ilícito com conduta reiterada dos réus contra diversas vítimas nas mesmas condições da autora e, ainda, acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, eis que deve ser considerada a data em que a autora efetivamente tomou conhecimento do ato danoso praticado pelos réus.

Vale ressaltar que a r. sentença desconsiderou os inúmeros documentos juntados pela autora que indicam a conduta reiterada por parte dos réus e, ainda, os documentos que sugerem que a autora somente tomou conhecimento dos fatos a partir de informações prestadas pelo síndico do condomínio e da análise dos autos em andamento acerca do imóvel pela nova patrona contratada,

circunstâncias que, se devidamente comprovadas por meio de dilação probatória, possuem o condão de infirmar o termo inicial da prescrição declarada pelo Magistrado *a quo*, afastando a suposta ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, verifica-se que a lide instaurada não se restringe a um simples caso de verificação de cumprimento de contrato, pois a autora, desde a inicial, levantou a tese da prática de prestação de serviços com negligência, imprudência e imperícia, mediante descrição destas condutas, além de prática de cobrança indevida com omissão de informações e atos ilícitos. Tais alegações envolvem fatos e circunstâncias que podem caracterizar a responsabilidade dos réus pelos danos causados, e devem ser enfrentadas, mediante exposição dos motivos pelos quais estão ou não caracterizadas/demonstradas, e, se há entendimento de que a prova documental é suficiente para o convencimento do mérito da causa, sem necessidade da produção das outras provas requeridas, é preciso expor os motivos desta conclusão, à luz das alegações trazidas e dos documentos juntados aos autos. No entanto, o Juízo de origem, sem qualquer fundamentação específica, de forma vaga e genérica, julgou o mérito da ação de forma prematura ou ao menos sem expor os motivos (fundamentar) mediante análise das questões postas pelas partes, acerca da suas conclusões, sem propiciar a ampla dilação probatória, ou fundamentar seu indeferimento, o que compromete a regularidade do julgamento.

Assim, a sentença é nula por falta de

fundamentação e o cerceamento de defesa está configurado, uma vez que os pedidos de produção de provas formulados pela ré sequer foram apreciados.

Cabe observar que, em demandas em que há controvérsia acerca da prática fraudulenta, a dilação probatória é imprescindível para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Intimadas as partes a se manifestar acerca da produção de provas, a autora juntou petição a fls. 1147/1148 para requerer a expedição de ofícios ao INSS para elucidar o vínculo dos réus João Benedito Da Silva Junior, Patricia Aparecida Tomaz Da Silva Kawakama, Roberta Thomaz Castelli e Kazuo Suzuki com a empresa ré, além da produção de prova testemunhal, para “*demonstrar o modus operandi do grupo*”. O rol de testemunhas foi juntado a fls. 1147.

Vale ressaltar que os réus também requereram a produção da prova oral a fls. 1152/1153 e 1154/1156. Além do pedido de saneamento do processo a fl. 1173, pela ré Sabrina Fraga de Sá.

Contudo, a ação foi julgada sem dilação probatória e sem a realização do saneamento do feito, e sem os fundamentos pelos quais se entendeu pelo convencimento do mérito da causa para o julgamento antecipado.

Certo é que, dentre os breves e diminutos fundamentos da r. sentença, constou que “(...) *de outro lado, verte dos autos que a pessoa jurídica contratada cumpriu suas obrigações contratuais, pois contratou advogados que providenciaram o ajuizamento de ações em benefício da demandante. Outrossim, a obrigação de prestar serviços de assessoria jurídica é, em princípio, de meio e, no caso, não há no contrato celebrado entre as partes disposição diversa. Diante disso, não se pode imputar à parte ré responsabilidade pelas consequências do não pagamento das prestações contratadas pela parte autora junto à instituição financeira. Ademais, a parte autora, como afirmado na petição inicial, além de ter plena ciência do curso da execução extrajudicial a que deu causa e acarretou a arrematação do bem por terceira pessoa, foi citada para os atos e termos da ação ajuizada pela arrematante do imóvel visando sua imissão na posse do bem em 03.12.18 (fls. 06). A presente ação, no entanto, só foi ajuizada em 1º.02.22 (informação do sistema), isto é, após o decurso do prazo de prescrição da pretensão à reparação de danos (CC, art.206, V, § 3º). Diante do que consta dos autos, portanto, lugar não há para acolhimento da pretensão da parte autora, prejudicada a análise dos demais argumentos das partes, os quais, a meu sentir, não têm o condão de infirmar a presente conclusão*”. Destacamos.

Todavia, como visto, em momento algum foi possibilitado ao réu a prova dos fatos por ele suscitado, ou seja, de que os réus atuam de forma reiterada com conduta ilícita, negligência, imprudência e imperícia, além da divergência quanto ao efetivo

conhecimento dos atos danosos para fins de caracterização do termo inicial da prescrição.

Quanto ao tema, como bem lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, em comentários ao artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973, “(...). *As alegações fáticas, para serem objeto de prova, têm de ser controversas, pertinentes e relevantes. Alegação controversa é aquela sobre a qual as partes não se encontram em acordo. Alegação pertinente é aquela que tem relação com o mérito da causa. Alegação relevante é aquela que pode influir sobre a resolução do mérito da causa. Se a alegação de fato não reveste alguma dessas características, a produção probatória é inadmissível e tem o juízo o dever de indeferir eventual requerimento de prova nesse sentido. Do contrário, sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB). Daí a razão pela qual não pode o juiz inadmitir a produção de prova de alegações fáticas controversas, pertinentes e relevantes. Não pode indeferir a produção de prova antecipando a valoração do seu resultado*”. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 331).

Veja-se que, no caso, uma vez demonstrada a existência de erros na atuação dos serviços de consultoria jurídica, em razão dos prazos equivocados e ausência de informações devidas à cliente, a conclusão de prestação de serviços carece de maior análise. Além disso, como mencionado, nada obstante o julgamento

favorável aos réus, estes também pediram a produção de prova oral.

Ademais, anote-se que após a manifestação das partes com relação ao interesse de produzir novas provas e, posteriormente, a realização de audiência conciliatória infrutífera, o Juízo *a quo* prolatou sentença.

Nesse passo, o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas se legitima quando a matéria for exclusivamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso dos autos, o julgamento antecipado operou-se em flagrante dissonância com esse dispositivo, pois a controvérsia envolve, entre outros elementos, a possível ciência da autora quanto aos fatos danosos somente após a contratação de nova patrona e a irregularidade da prestação dos serviços, pela prática reiterada de atos ilícitos pelos réus.

A ausência de fundamentos acerca do pedido de produção de provas configura nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que impediu que a parte pudesse influenciar na formação do convencimento judicial, cerceando a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações por meio de provas adequadas.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do feito. Todavia, caso entenda

por indeferi-las, deverá fundamentar adequadamente tal decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. A ausência de decisão expressa sobre o requerimento de provas, seguida do imediato julgamento do mérito viola também o artigo 371 do mesmo diploma, que impõe ao juiz o dever de indicar, na decisão, as razões de seu convencimento à luz da prova produzida ou indeferida.

Cabe ressaltar, por fim, que não se trata de mero vício formal. A preterição da fase de saneamento e de instrução não apenas suprimiu a oportunidade de produção de provas, mas também impediu a delimitação clara das questões controvertidas, comprometendo a paridade processual e o efetivo exercício do direito de defesa das partes. Ainda que o magistrado, ao final, viesse a indeferir a produção de determinadas provas, deveria tê-lo feito em decisão fundamentada, e não mediante supressão de fases essenciais do procedimento comum.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

APELAÇÃO. COBRANÇA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Pretensão de cobrança de valores decorrentes de aluguel de equipamentos destinados à construção civil e reparação pelos danos a eles ocasionados pela empresa locatária. 2- Magistrada que julgou antecipadamente o feito, sem proferir despacho saneador com distribuição do ônus da prova e sem oportunizar às empresas litigantes a especificação da produção de provas. 3- Dilação probatória necessária no caso concreto diante das controvérsias instaladas pelas partes quanto às provas dos valores do débito apresentado e das avarias alegadas nos equipamentos. 4- Cerceamento de defesa

nitidamente caracterizado. 5- Sentença anulada, com determinação. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1076415-69.2021.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024) (Grifo nosso)

APELAÇÃO. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Pretensão de cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços em construção civil. 2- Julgamento antecipado do feito que se mostrou prematuro, ante a ausência de despacho saneador, distribuição do ônus da prova e oportunidade de especificação de provas pelas partes. 3- Impugnações apresentadas pela autora apelante em réplica à contestação não foram devidamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, notadamente quanto às alegações de inconsistências na assinatura e documentos apresentados pelos réus. 4- Dilação probatória inexoravelmente necessária no caso concreto. 5- Cerceamento de defesa nitidamente caracterizado. Precedentes. 6- Sentença anulada, com determinação. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1054337-47.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Sentença de procedência - SEGREDO DE JUSTIÇA - Ausência de nulidade a ser decretada - Apelante que não comprova ter sofrido prejuízos - Inteligência dos arts. 277 e 282, §1º do CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - Verificado - Alegação em contestação de que a notificação para constituição em mora não teria sido entregue no endereço do devedor - Assinatura constante no aviso de recebimento teria sido falsificada - Pedido em contestação para produção de prova pericial grafotécnica - Questão extremamente relevante - Julgamento antecipado da lide sem sequer oportunizar a especificação de provas pelas partes - Descabimento - Realidade expressa nos autos que não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 355 do NCPC - Questões fáticas extremamente relevantes para o julgamento do feito que não se encontram devidamente comprovadas nos autos - Nulidade da sentença - Restituição dos autos à Vara de origem para reabertura da

fase instrutória - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005907-80.2021.8.26.0590; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021) (Grifo nosso)

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos anulada. Processo que não se encontrava maduro para julgamento. Autora que celebrou com a ré contrato de negociação de dívidas. Provável superendividamento da autora. Alegação de inadimplemento do contrato. Ré, todavia, que não esclareceu, adequadamente, quais foram as dívidas que foram renegociadas. Irrelevância quanto à alegação de que se tratava de obrigação de meio, considerada a ausência de demonstração da atividade desempenhada. Inversão do ônus da prova deferida, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Regra de instrução. Necessidade de intimação da ré, todavia, para indicação de provas e de decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC/2015. Sentença anulada. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA. (TJSP; Apelação Cível 1003623-76.2021.8.26.0048; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021) (Grifo nosso).

Portanto, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, não havendo que se acolher as alegações formuladas em contrarrazões, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja analisado o pedido de produção de provas e, após, saneado o feito com a devida delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, com determinação,, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora